

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EG.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:**

Juízo de Origem: Vara da Fazenda Pública Municipal de Anápolis-GO

Processo originário: 5065699-37-2022.8.09.0006

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - SINDIANÁPOLIS, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.657/0001-50, com sede em Anápolis-GO, na Rua 04, Quadra C, Lote 41, Bairro Vila Nossa Senhora D'Abadia, CEP. 75120-240, representado por sua presidente Regina Maria de Faria Amaral Brito, portadora do CPF n.º 306.813.591-53 e RG n.º 525291-109231 SSP-GO, com endereço eletrônico sindicato_sindianapolis@hotmail.com, via de seus procuradores (doc. j.), os advogados Marcelo Jacob Borges, inscrito na OAB/GO 13.492 e Jeovah Viana Borges Junior, inscrito na OAB/GO sob o n.º 12.545, ambos com escritório profissional em Anápolis-GO, na Rua 7 de Setembro, n.º 542, centro, CEP 75.020-420, onde recebem as intimações de estilo, vêm, respeitosamente, com fundamento nos artigos 994, inciso II e 1.015 e segs., do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de antecipação de tutela recursal

contra a d. decisão que **indeferiu a liminar postulada na inicial de manutenção do adicional de periculosidade retirado dos vigias municipais**, proferida nos autos do mandado de segurança, que tramita perante a Vara dos Feitos das Fazendas Públicas Municipais de Anápolis-GO, sob o n.º 5065699-37-2022.8.09.0006, impetrado em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, Exmo. Sr. Dr. Roberto Naves e Siqueira, com sede Av. Brasil Sul, n.º 200, St. Central, Anápolis-GO, CEP. 75080-240, por seu PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO Dr. Carlos Alberto Fonseca, já intimado no dia 25/02/2022, às 17h01min, tudo conforme certificado no processo integral digital em anexo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, requerendo a final:

DA TEMPESTIVIDADE / CABIMENTO

A r. decisão agravada foi enviada para publicação no Diário Eletrônico no dia **14/02/2022** (segunda-feira), conforme movimentação 5, que certificou "a ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 dias úteis", conforme *in print*:

Nº	Movimentação	Data	Usuário	Opções
9	Mandado Cumprido Para PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (14/02/2022 23:37:04)) -	07/03/2022 13:20:26	RAISSA ALVES DE CARVALHO	
8	Mandado Expedido Para PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -	15/02/2022 13:52:35	GIRLENE LUIZA DA COSTA LIMA	
7	Mandado Expedido Para PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS -	15/02/2022 13:47:54	GIRLENE LUIZA DA COSTA LIMA	
6	Certidão Expedida CADASTRAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (interessada) -	15/02/2022 13:42:42	GIRLENE LUIZA DA COSTA LIMA	
5	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s), de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANÁPOLIS - SINDIANÁPOLIS - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (021:792) -) -	14/02/2022 23:37:04	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA	

No sistema PROJUDI já indica a publicação da r. decisão agravada no dia **16/02/2022** (quarta-feira), ficando cumprido o requisito do inciso I, do artigo 1.017, do Cód. Processo Civil, por ser documento oficial comprovando o início do prazo no primeiro dia útil subsequente (17/02/2022), *in print*:



Realmente, pelo artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o **prazo** para interpor o recurso de **Agravo de Instrumento** é de 15 (quinze) dias, computando-se somente os dias úteis (artigo 219, do mesmo *Codex*) que, conforme publicação oficial no sítio eletrônico do TJGO (doc. anexo), excluindo-se os feriados dos dias 28/02/2022 e 01/03/2022 (carnaval), o prazo venceria em **11/03/2022**. Assim, tempestivo, o presente remédio processual.

DA SÍNTESE DA DEMANDA E OBJETO DO RECURSO

In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora o Prefeito Municipal de Anápolis-GO, ora agravado, para pleitear a manutenção do adicional de periculosidade deferido e pago regularmente pela municipalidade há mais oito (oito) anos, sem interrupção e com deferimento após estudo e parecer técnico-jurídico emitido pela Procuradoria do Município de Anápolis.

Na inicial, relata-se que o Sindicato agravante solicitou reunião com o Presidente da Câmara Municipal *Leandro Ribeiro* e o Procurador-Geral do

Município Dr. *Alberto Fonseca*, para defender os direitos dos servidores públicos no cargo de vigia, já que havia tomado conhecimento de que o adicional de periculosidade dos vigias estava sendo alvo de estudo de corte.

Na referida reunião, o Procurador-Geral do Município confirmou que havia sim estudos para a retirada do referido adicional de periculosidade dos vigias, mas que, de forma alguma, iria se concluir qualquer parecer que fosse, sem que fosse dada oportunidade constitucional para o sindicato agravante de ter vista e carga do procedimento administrativo e aberta oportunidade para que fosse tomado conhecimento de laudo pericial para apresentação de ampla defesa e fundamentação de argumentos.

Acontece que, a ampla defesa não pôde ser exercitada pelo sindicato agravante, por conta de que a municipalidade determinou o corte do referido adicional de forma covarde e na calada da noite.

Passados mais de seis (06) meses daquela reunião de promessa de cumprimento do direito constitucional de ampla defesa, o sindicato agravante recebe o Ofício n.º 136/2021, datado de 28/01/2022, da Secretaria de Governo e Recursos Humanos, encaminhando o Parecer datado de 25/10/2021, daquele mesmo Procurador-Geral que havia prometido oportunizar a ampla defesa aos vigias, por intermédio de seu sindicato, concluindo pela ***inviabilidade jurídica de concessão/manutenção do adicional de periculosidade***, baseando-se exatamente no laudo pericial produzido unilateralmente e que havia sido prometido pelo mesmo Procurador-Geral que daria vista e abrir oportunidade de impugnação e defesa para o sindicato agravante.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é um princípio jurídico fundamental. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação daquela decisão.

O Prefeito agravado efetivou o corte do adicional de periculosidade de forma covarde, sem oportunizar qualquer possibilidade de defesa e até mesmo de preparação para os servidores públicos se adequarem financeiramente com o corte de quase **metade de suas remunerações**, causando um descontrole geral na vida daqueles servidores públicos que exercem atividades perigosas em exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

O referido corte no adicional de periculosidade dos vigias foi informado por vários meios de comunicação e vem causando perplexidade e instabilidade no serviço público, já que o adicional de periculosidade, conforme já dito em linhas volvidas, vinha sendo pago aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia desde o ano de 2014, quando houve um estudo jurídico para o seu deferimento, por parte da Procuradoria do Município.

O mínimo da afronta com o corte do adicional de periculosidade pelo Prefeito agravado é o constitucional direito adquirido.

O próprio agravado, através de seu líder na câmara municipal, em entrevista ao Diário da Manhã, confessou a covardia do corte do adicional e tenta buscar uma solução, *in print*:

Prefeito busca solução para compensar fim de adicional aos vigias, diz Jakson

Líder do Executivo explica que lei proíbe pagamento de adicional de periculosidade para vigias, mas que administração estuda criar programa nas escolas que garantiria gratificação a esses profissionais

REDAÇÃO

O líder do Executivo na Câmara, vereador Jakson Charles (PSB) disse ontem (31) que o prefeito Roberto Naves (PP) está buscando uma solução para os vigias municipais, cujo adicional de periculosidade deixou de ser pago em cumprimento a uma orientação jurídica feita pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

"Tive uma conversa bastante aprofundada com o prefeito Roberto Naves, que se mostrou sensível à questão e já me autorizou a falar em público que a partir de hoje ele está estudando todos os casos para que a gente possa encontrar uma saída que venha trazer o equilíbrio dessa perda", revelou Jakson.

O vereador explicou que a orientação da PGM foi, inclusive, alvo de manifestação do Ministério Público (MP), que deixa claro que vigias não podem receber adicional de periculosidade. "Ou seja, o pagamento estava sendo feito de forma ilegal", completou Jakson.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou em casos semelhantes. O profissional que tem direito ao adicional de periculosidade é o vigilante, que exige alguns requisitos específicos, como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal e exame de saúde física, mental e psicotécnico - o trabalho também é feito com o porte de arma de fogo.

Segundo Jakson, devido à lei há riscos se o Executivo prosseguir com o pagamento do adicional aos vigias. "Pode trazer consequências não só para o prefeito, mas também com certeza seria um transtorno muito grande para os próprios vigias, que amanhã ou depois seriam obrigados a devolver os valores recebidos [pelo adicional] aos cofres públicos".

O vereador disse que a equipe do prefeito deu início a um estudo técnico que visa à implantação de um programa de segurança nas escolas municipais, que

geraria uma gratificação especial (que tenderia a ser até maior que aquela paga pela periculosidade) aos vigias que fizessem parte dessa nova proposta, atuando em funções condizentes com a profissão.

Jakson Charles também explicou que o sindicato ou os próprios vigias podem questionar na Justiça a interrupção do pagamento do adicional de periculosidade. "O prefeito vê essa hipótese com tranquilidade, pois entende que se o juiz concordar em dar uma liminar favorável aos vigias, a administração passa a ter esse respaldo e, obviamente, deixa de ter qualquer impedimento jurídico para fazer esse pagamento", informou o líder.

Jakson lembrou que além do adicional de periculosidade, os vigias municipais que trabalham à noite recebem o adicional noturno e, grande parte, ainda tem gratificação de R\$ 300. "Então vamos ver se conseguimos encontrar o equilíbrio disso, dentro dessa gratificação mais a periculosidade que a lei não permite,



Líder do prefeito, Jakson Charles explica que lei proíbe pagamento de adicional de periculosidade aos vigias

para que a gente possa atender o anseio da categoria".

De acordo com o vereador, o governo compreende que os profissionais são pais de família que precisam desses complementos em seus orçamentos, além de serem servidores de carreira que merecem toda a atenção do poder público. "Já fui procurado por alguns vigias e eu assumi o compromisso de intermediar junto ao prefeito um caminho para en-

contrar a solução", completou.

Jakson reafirmou que o diálogo com a categoria está aberto. "Diante de uma posição do Executivo, após os devidos estudos atrás de uma solução, vamos nos reunir com a categoria para apresentar a proposta. Acredito que o diálogo está aberto e um caminho será encontrado, até porque o prefeito está sensível na busca da solução para o problema", concluiu.

A solução referida pelo Prefeito agravado era exatamente manter o adicional de periculosidade que foi ceifado de forma repentina.

O sindicato agravante, em defesa dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, convocou ASSEMBLÉIA GERAL para o dia **02/02/2022**, e que ficou decidido pela impetração de ações judiciais para buscar a restituição e manutenção do adicional de periculosidade. Daí o motivo do *writ* e o pedido de liminar que fôra indeferido de plano pelo d. juízo *a quo*.

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado no *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A liminar do mandado de segurança busca a manutenção do adicional de periculosidade que há mais de oito (08) anos vinha sendo pago regularmente, não havendo que se falar que a liminar, em sendo deferida, estaria afrontando orçamento público ou desvio de receita.

A liminar que se busca com o mandado de segurança e que foi indeferido de plano, é medida de urgência que se impõe para restabelecer o equilíbrio financeiro dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, e que não traz qualquer prejuízo à municipalidade.

DA R. DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A r. decisão agravada **indeferiu a liminar postulada na inicial do mandado de segurança**, fundamentando:

"Ademais, para a concessão da antecipação da tutela, ainda, **deve haver a possibilidade de sua reversão, o que no caso em apreço não seria possível, tendo em vista que os vigias usufruiriam dos valores mensalmente recebidos a título de remuneração, os quais não poderiam ser restituídos ao ente público em caso de improcedência da ação.**

A questão demanda aprofundamento da discussão para ser esclarecida, não havendo neste instante elementos suficientes para se conferir plausibilidade à tese.

Seguindo esta linha de raciocínio, **creio que apenas depois de se recepcionar a resposta do réu, que, certamente, virá acompanhada de documentação exaustiva sobre o caso, será possível compreender melhor a situação envolvendo o imbróglia**, desaconselhando-se, por

ora, a concessão de liminar exaustiva ordenando que seja restabelecido o adicional de periculosidade" (grifo e sublinhado nosso).

Data maxima venia, a fundamentação de "reversão" adotada pelo d. juízo de primeira instância, de que deve haver possibilidade reversão da liminar, e que, no caso, em sendo reestabelecido o adicional de periculosidade, os servidores públicos não poderiam restituir o ente público, é totalmente ao contrário.

O que se busca com a liminar do mandado de segurança é a manutenção de uma verba que já havia sendo paga regularmente. O prejuízo com o corte é tão-somente dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, já que tiveram quase que metade de suas remunerações cortadas sem o menor critério do Prefeito agravado.

Conforme já dito em linhas volvidas e fundamentado no *writ*, o adicional de periculosidade já vinha sendo pago aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia há mais de oito (08) anos.

A liminar pleiteada, em não sendo deferida, é que causará prejuízos de irreversíveis aos servidores públicos que tiveram seus salários cortados de forma unilateral e sem qualquer critério, em afronta a princípios constitucionais.

A postura do Prefeito agravado ao efetivar o corte abrupto do adicional de periculosidade afronta ao direito líquido, certo e incontestável dos

servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, legalmente representados pelo seu sindicato, ora agravante.

Cumprido esclarecer que o corte do adicional de periculosidade aconteceu sem oportunizar aos servidores públicos, nem tampouco ao sindicato agravante, oportunidade de oferecer ampla defesa e impugnar o laudo pericial elaborado de forma unilateral pelo município.

O direito adquirido dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia está estribado no **Parecer Técnico n.º 189/2014**, emitido pela **procuradora municipal concursada**, Dra. **LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA**, datado de **14/02/2014**, que concluiu pelo **deferimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia**.

Tudo iniciou com o Ofício n.º 401/2013, do sindicato agravante, que buscava o deferimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia (doc. j.), cujo objetivo foi assim exposto, *in print*:

4. Deste modo, indubitável o direito aos servidores públicos municipais pertencentes ao GRUPO OCUPACIONAL/OPERACIONAL dos VIGIAS, em classe/quantidade conforme definidas na Lei Complementar 212/09, ao recebimento do referido **adicional de periculosidade**, nos precisos termos legais aqui transcritos.

Após passar por diversas análises, o procedimento administrativo teve o parecer final pelo deferimento do adicional de periculosidade¹, com alguns trechos, *in print*:

¹ Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014 (ANEXO).

1. Trata-se de solicitação do SINDIANÁPOLIS – Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis, de pagamento do adicional de periculosidade, conforme Lei 12.740/2012 e regulamentação pela portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos servidores públicos municipais que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial..

2. Em síntese, é o relatório.

3. O artigo 193 da CLT foi alterado pela Lei 12740/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (g.n)

4. A presente alteração legislativa foi regulamentada recentemente, pela Portaria nº 1.885 de 2 de dezembro de 2013 pelo Ministério do Trabalho e Emprego que acrescenta no Anexo 3 da NBR 16 com o seguinte teor:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL DIAS

ANEXO 3 DA NR16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

Continua o d. parecer técnico da Dra. LUCIANA FERREIRA
GARCIA ROCHA, *in print*:

5. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Anápolis prevê em seus artigos 104 e 106:

*Art.104 – O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá em adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.
[...]*

Art.106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho.

6. Neste sentido valemo-nos da aplicação subsidiária das leis trabalhistas – artigo 293 do Estatuto do Servidor de Anápolis – no caso, as normas do Ministério do Trabalho para a caracterização da atividade perigosa.

7. A norma regulamentadora dispõe na alínea “b” do item 2 que são considerados profissionais da segurança pessoal ou patrimonial os “empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta”.

8. A Lei Complementar nº 212/2009 em seu Anexo IV estabelece que a atribuição dos ocupantes do cargo de vigia é “exercer vigilância em logradouros e prédios públicos de acordo com escalas pré-determinadas e desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.”

9. Assim a atribuição do ocupante do cargo de vigia está compreendida no que a norma regulamentadora traça como profissional que terá direito a perceber o adicional de periculosidade.

10. Por fim, e utilizando ainda da aplicação subsidiária deverá ser feita a perícia exigida, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe: “a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, seguindo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

E, em sua conclusão, o parecer *in print*, diz que o adicional de periculosidade poderá ser concedido, com fundamento no artigo 104 e 106, do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis (Lei n.º 2.073/92):

14. Ante o exposto, opinamos no sentido de que após a verificação pela perícia do departamento competente nos termos do artigo 195 da CLT, da atividade enquadrada como perigosa e após o estudo do impacto-orçamentário nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II da CLT poderá ser concedido aos servidores públicos municipais de Anápolis, que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, a teor do disposto nos artigos 104 e 106 do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis.

O direito líquido e certo dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia está explícito nos artigos 104 e 106, ambos do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis:

"Art. 104 - O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá em adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Art. 106 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho".

Ainda, em violação de direito líquido e certo, o Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014, está amplamente demonstrado, quando da sua conclusão pelo deferimento do adicional de periculosidade.

Em uma análise de consequência, o corte do adicional de periculosidade efetivado pelo Prefeito impetrado, afrontou dois princípios constitucionais e direito líquido e certo dos servidores públicos representados pelo sindicato agravante: direito adquirido e ampla defesa, conforme já fundamentado em linhas alhures.

Nesse sentido, a Constituição da República:

"Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A autoridade impetrada (Prefeito Municipal), ora agravado, utilizou-se de um parecer do Procurador-Geral para ceifar o adicional de periculosidade de seus servidores públicos que, por sua vez, estribou-se em Parecer Técnico contratado de forma unilateral pelo Poder Executivo da empresa ENGEMAISMEDI, asseverando *in print*:

É com arrimo em todas as normas retrocitadas que a inquirição em comento fora adequadamente enfrentada no Parecer Técnico e no consequente Relatório Final - anexos, lavrados em 22 de abril de 2021 pela pessoa jurídica denominada ENGEMAISMEDI - *Segurança e Medicina do Trabalho LTDA.*, que de forma clara e fundamentada asseverou inexistir relação entre as atribuições inerentes ao cargo de vigia com àquelas constantes no Anexos 3 da Norma Regulamentadora nº 16/MTE, adiante extratada:

Pois muito bem. A autoridade agravada não oportunizou direito a ampla defesa aos servidores públicos, à despeito de ter dado a palavra em reunião pública com o sindicato agravante e o Presidente da Câmara Municipal, conforme já dito em linhas volvidas, e que o processo administrativo seria aberto para ao sindicato agravante para fazer suas razões de defesa e ciência do parecer técnico.

Isso não aconteceu e a autoridade agravada cortou o adicional de periculosidade sem ao menos oportunizar aos vigias o direito de organizar suas vidas financeiras com a perda repentina e covarde de quase metade de suas

remunerações, QUE É O OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com o pedido de antecipação de tutela recursal.

Enquanto isso, a autoridade agravada, através de seu líder na Câmara Municipal (vereador Jakson Charles), em entrevista aos meios de comunicação, diz que irá estudar uma solução para o corte repentino. Tal atitude é afrontoso e ilegal ao direito líquido e certo dos servidores públicos.

Continua o Parecer do Procurador-Geral do município, concluindo pelo corte do adicional, *in print*:

Por isso, inexistindo razões, circunstâncias hábeis para tanto, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, por este signatário, mantém-se incólume pela inviabilidade jurídica de concessão/manutenção do adicional de periculosidade, já que as atribuições inerentes ao cargo de vigia não se coadunam com àquelas constantes na Norma Regulamentadora nº 16/MTE, conclusão esta que pertine também ao citado Parecer Técnico que segue anexo.
É o parecer, s.m.j.

Um absurdo e afrontoso o parecer. A uma, porque sequer citou o Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014, que estudou e deferiu o adicional de periculosidade que vinha sendo pago regularmente desde o ano de 2014 aos vigias; A duas, porque não oportunizou qualquer direito de defesa; A três, porque foi elaborado e assinado pelo Procurador-Geral, que é um cargo comissionado, em afronta a um parecer técnico de uma procuradora concursada e efetiva.

Tudo leva a crer que se trata de uma atitude política e não uma atitude legal, já que a autoridade agravada assume que retirou o adicional de periculosidade, mas, em seguida, diz que irá "*buscar solução para o problema*".

O Concurso Público dos vigias foi aberto pelo Edital n.º 001/2004, destinado a selecionar candidatos para provimentos de cargos para integrassem o quadro de servidores públicos, e que possui o ANEXO I, que descreve as atividades, *in print*:

ANEXO I	
Descrição Sumária das Atividades	
Professor Pedagogo	Exercer atividades decentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental
Professor de: <ul style="list-style-type: none">• Educação Física• Matemática• Português• Ciências	Exercer atividades docentes no Ensino Fundamental
Professor P-I	Exercer atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental
Nutricionista e Arquiteto	Exercer atividades de acordo com o cargo e habilitação profissional
Vigias	Rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da Unidade Escolar e às pessoas que ali se encontram; Executar outras tarefas de acordo com as determinações da direção da Unidade Escolar

Como visto, a descrição do cargo de vigia é de RONDAR O PRÉDIO E AS INSTALAÇÕES, ZELANDO PARA EVITAR FURTOS, INCÊNDIOS, INVASÕES DE ESTRANHOS E OUTROS ACONTECIMENTOS QUE POSSAM CAUSAR DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIDADE ESCOLAR E ÀS PESSOAS QUE ALI SE ENCONTRAM.

Essa descrição, por si só, já se defere aos vigias o adicional de periculosidade, vez que estão na condição de SERVIDORES ENCARRREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Um dos pontos de análise do Parecer do Procurador-Geral para o corte do adicional é de que os servidores públicos que ocupam o cargo de vigia não usariam armas, e que, por esse motivo, não se poderia se igualar a condição de vigilante com direito à periculosidade.

Esse tema já está ultrapassado na melhor doutrina e jurisprudência.

Recentemente, no dia 09/12/21, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Município de Ipaussu (SP) a pagar o adicional de periculosidade a um servente de vigilância. Apesar de ele não trabalhar armado, constatou-se que está sujeito a roubos e a outras espécies de violência física durante a jornada, circunstância que o coloca em risco constantemente. De acordo com os ministros, a legislação prevê o adicional nesse caso, que concluiu que *"O fato de ele não portar arma de fogo nem possuir habilitação e treinamento para exercer essa função não exclui o risco"*.

Aliás, **o risco para o vigia municipal que não usa arma é ainda maior**, que enfrenta bandido armado em suas funções de rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da unidade escolar e às pessoas que ali se encontram. Exatamente como consta do ANEXO I do Edital do Concurso Público.

A relatora do agravo de instrumento, ministra **Kátia Magalhães Arruda**, explicou que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas

perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, o Anexo 3, da Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério enquadra nessa condição os empregados que exerçam a atividade em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de **bens públicos**.

Segundo a ministra, a definição é ampla e não se refere a "vigilante". "É o caso do servente, que, conforme se extrai da decisão do TRT, fazia a segurança de uma praça pública, afastando bêbados e outras pessoas inadequadas do local, contratado pela administração pública direta", afirmou.

A relatora observou, ainda, que o anexo 3 da portaria, descreve, entre as "*atividades ou operações*", a "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas", sem nenhuma exigência do uso de arma. "'Vigilância', conforme o dicionário, é 'o ato ou efeito de vigiar'", assinalou, exatamente como o caso *sub judice*.

Outro aspecto destacado pela relatora foi a tese firmada no TST no julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR-1001796-60.2014.5.02.0382), que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade a um agente socioeducativo que não portava arma. Ela também listou a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, no âmbito previdenciário, permite o reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade.

Essa questão de utilização ou não de arma de fogo e a ampla discussão sobre a matéria que, inclusive já está pacificada perante o C. STJ, sobre a irrelevância do uso ou não de arma de fogo para caracterização de atividade risco dos vigias, nada disso pôde ser dito ou fundamentado pelo sindicato impetrante, já que ceifado o referido adicional de forma covarde e inquisitória, conforme já dito.

Daí, o enquadramento do *writ* que busca o restabelecimento do adicional de periculosidade já pago há quase oito (08) e que se busca o deferimento da liminar de manutenção desse adicional com o presente remédio processual.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Os riscos de prejuízos aos servidores públicos que tiveram quase metade de seus salários cortados de forma covarde são evidentes sem o deferimento da tutela antecipada recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I, do Cód. Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, ser concedido efeito de antecipação de tutela recursal ao presente remédio processual.

A N T E O E X P O S T O , requer:

- a) com fundamento no artigo 1.019, inciso I, c/c 932, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, se digne Vossa Excelência deferir, *inaudita altera pars*, em *antecipação de tutela recursal*, a **reforma da r. decisão agravada**, para deferir a manutenção do adicional de periculosidade

retirado dos vigias municipais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até que se julgue também o mérito do presente recurso, a fim de evitar que se torne ineficaz o recurso interposto com prejuízos aos servidores públicos com o corte do adicional de periculosidade que já havia sendo pago regularmente há mais de oito (08) anos; e

- b) a final, quanto ao mérito, seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, confirmando-se a liminar, a fim de reformar a r. decisão hostilizada até que julgue a ação principal com trânsito em julgado, por ser de direito e de Justiça.

N. termos,

Indicando que instrue-se o presente agravo de instrumento (artigo 1.107, incisos, do CPC) com cópia integral do processo judicial eletrônico,

P. deferimento.

GOIÂNIA-GO, 08 de março de 2022.

JEOVAH VIANA BORGES JÚNIOR
OAB/GO 12.545

MARCELO JACOB BORGES
OAB/GO 13.492

MATHEUS ASSUNÇÃO DE GISSI BORGES
OAB/GO 63.280

MATHEUS FARAH
OAB/GO 63.282